



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14188.720028/2014-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.256 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** WALKER PAIM DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Exercício: 2015

**ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. REQUISITOS.**

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência visual só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresenta, no melhor olho, após a melhor correção, valores de acuidade visual ou campo de visão iguais ou inferiores aos limites prescritos na lei de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

## **Relatório**

O Sr. Walker Paim dos Santos pleiteia a isenção de IPI na aquisição de veículo para pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou autista, nos termos da Lei nº 8.989/1995 e da Instrução Normativa da RFB nº 988/2009.

O Despacho Decisório de e-fls. 17-20 indeferiu o pedido, tendo em vista que a CID10 apontada (H54.4 - cegueira em um olho) não está prevista na legislação para gozo da isenção.

Em manifestação de inconformidade, o Requerente alegou que é portador de visão monocular, enquadrando-se como portador de necessidades especiais. Sustenta que a visão monocular é subtipo de cegueira. Logo, trata-se de deficiência visual permanente.

Tem perda substancial de função fisiológica, que acarreta a incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Cita a Súmula n.º 377 do STJ (“O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”).

A 3ª Turma da DRJ/RPO, acórdão n.º 14-58.825, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

**ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. REQUISITOS.**

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência visual só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresenta, no melhor olho, após a melhor correção, valores de acuidade visual ou campo de visão iguais ou inferiores aos limites prescritos na lei de regência.

Em recurso voluntário, ratifica os fundamentos de sua defesa anterior.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

A Lei n.º 8.989/1995 dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência, *verbis*:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

**IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;**

(...)

**§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou**

**menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.**

Entendo que não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, porquanto a CID 10 H 54.4 – Cegueira de um olho, de fato, não está prevista na legislação para gozo da isenção, como se observa no texto legal acima citado.

O laudo apresentando na oportunidade do requerimento apontou o seguinte:

Tipo de deficiência: Deficiência Visual.

Código Internacional de Doenças (CID-10): H54.4 (Cegueira em um olho).

Descrição detalhada da deficiência: Paciente faz uso de prótese ocular no olho direito há mais ou menos 40 anos, quando sofreu o acidente na 1º "infância" (S.I.C). AV OD: nula, OE:1,0.

Entendo que o Recorrente não faz jus à isenção de IPI, nos termos da Lei n.º 8.989/95, por ausência de subsunção à exigência legal para caracterização da deficiência visual. Isso porque o laudo de avaliação não atesta, para o melhor olho, parâmetros de acuidade e campo visual iguais ou inferiores aos limites prescritos no comando legal.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora